COMUNICAÇÃO INTERNA

DO: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 006/2025.

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB (LEI Nº 14.399/2022).

SETOR DE CONTABILIDADE

Confirmo a existência de suficiente dotação orçamentária na rubrica a seguir especificada, para fins de licitação.

Número	Dotação Orçamentária
228	13.392.0017.33.90.36 – 2030 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
229	13.392.0017.339039 – 2030 – Outros Serviços Pessoa Jurídica

Castanheira-MT., 30 de Maio de 2025.

GILMAR REZER:50362275149

Assinado de forma digital por GILMAR REZER:50362275149

Gilmar Rezer
CRC MT 014039/O-0

PREF. MUNIC.
FLS. 09
Rub.

PARECER JURÍDICO Nº 47/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2025/LIC

INEXIGIBILIDADE Nº 15/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2025

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB (LEI Nº 14.399/2022).

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito do procedimento e do Edital de Chamamento Público nº 06/2025, que tem por objeto a seleção de projetos culturais para receberem apoio financeiro, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município, utilizando recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022).

O procedimento está fundamentado na Lei nº 14.399/2022 (Lei PNAB), na Lei nº 14.903/2024 (Marco regulatório do fomento à cultura), no Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), no Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade).

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Pressupostos e fatores limitantes

De proêmio, convém registrar que a presente análise jurídica se restringirá à conformidade do Edital de Chamamento Público nº 06/2025 e seus anexos com a legislação vigente, considerando os princípios do direito administrativo, em especial a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação,

PREF. MUNI
FLS. 35
Rub. 1

razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Não serão objetos de análise quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Reforça-se que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos em questão, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

Necessário este esclarecimento uma vez que o parecer jurídico, conforme a melhor doutrinária e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Feito esses esclarecimentos passemos à análise solicitada.

2.2. Do objeto e fundamentação legal

O procedimento visa a seleção de 04 (quatro) projetos culturais para receberem apoio financeiro, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Castanheira/MT.

O valor total do edital é de R$ 63.929,72, distribuídos em três categorias: Áudio Visual (até R$ 22.000,00), Instrutor Oficineiro (até R$ 11.000,00) e Artista, Artesão(ã), Brincante, Criador(a) e afins (até R$ 30.929,72). Cada categoria possui um número específico de vagas e um valor máximo por projeto, conforme detalhado no Anexo I.

A fundamentação legal do procedimento, incluindo a Lei nº 14.399/2022 (PNAB), a Lei nº 14.903/2024 (Marco regulatório do fomento à cultura), o Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB) e o Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento), está expressamente citada no corpo do edital e no Anexo IV (Termo de Execução Cultural), o que demonstra a observância ao princípio da legalidade

PREF. MUNIC.
FLS. 36
Rub.

2.3. Do procedimento adotado

O procedimento adotado - Chamamento Público - seguido da formalização por meio de Termo de Execução Cultural, encontra respaldo direto na Lei nº 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc 2 ou PNAB), que, em seu Art. 7º, inciso I, alínea "a"[1], estabelece que os recursos da PNAB serão executados, dentre outras formas, por meio de editais, chamadas públicas e prêmios destinados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e solidária, produções audiovisuais e manifestações culturais.

Adicionalmente, a Lei nº 14.903/2024, que institui o marco regulatório do fomento à cultura, define expressamente o "termo de execução cultural" como um dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura com repasse de recursos pela administração pública (Art. 4º[2]).

O Decreto nº 11.453/2023, por sua vez, também regulamenta os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, incluindo a PNAB, e prevê a utilização de chamamentos públicos e a formalização através de instrumentos como o Termo de Execução Cultural.

Dessa forma, o uso do Chamamento Público para a seleção de projetos culturais, visando a concessão de apoio financeiro com recursos da PNAB, e a subsequente formalização por Termo de Execução Cultural, está em consonância com as normas específicas que regem o fomento à cultura no Brasil.

Este modelo especifico regido pelas leis mencionadas, se distancia da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regem, em

[1] Lei 14.399/22 – Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma:
(...)
a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

[2] Lei 14.903/24 - Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:
I - com repasse de recursos pela administração pública:
a) termo de execução cultural;

PREF. MUNIC
FLS. 37
Rub.

regra, a aquisição de bens e serviços e obras para a Administração Pública, e não o fomento a atividades de interesse público via repasse de recursos a agentes privados, como é o caso das políticas culturais.

O regime de fomento cultural possui regras próprias, que buscam flexibilidade e adequação às particularidades do setor, sem, contudo, afastar os princípios da publicidade, impessoalidade e igualdade de condições.

Portanto, o procedimento adotado é o correto e adequado para o objeto do edital, conforme a legislação específica de fomento à cultura.

2.4. Do Edital

2.4.1. Da participação e impedimentos

O edital permite a participação de agentes culturais (pessoas físicas, MEI, pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, e coletivos/grupos sem CNPJ representados por pessoa física) que atuem ou residam no Município de Castanheira/MT há pelo menos 01 (um) ano. Essa abrangência está em consonância com a definição de "agente cultural" presente no Decreto nº 11.453/2023, Art. 4º, parágrafo único[3], e na Lei nº 14.903/2024, Art. 3º, II[4] e Art. 4º, §5º[5].

As vedações de participação para agentes culturais que tenham atuado diretamente na elaboração, análise ou julgamento do edital, bem como seus cônjuges, companheiros, parentes até o terceiro grau de servidores envolvidos e autoridades dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas,

[3] Decreto 11.453/23 – Art. 4º (...)
Parágrafo único. Os agentes culturais poderão ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas com atuação no segmento cultural.
[4] Lei 14.903/24 - Art. 3º - Para fins desta Lei, consideram-se:
(...)
II - agente cultural: agente atuante na arte ou na cultura, na qualidade de pessoa física, microempresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica previsto na legislação;
[5] Lei 14.903/24 - Art. 4º - (...)
§ 5º Todos os instrumentos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser celebrados pelo agente cultural de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, independentemente do seu formato de constituição jurídica.

PREF. MUNIC. FLS. 38 Rub.

visam garantir a impessoalidade e a moralidade no processo de seleção, conforme o item 7.2.1 do edital.

2.4.2. Das cotas e acessibilidade

O Anexo I do edital detalha a distribuição de apenas 04 (quatro) vagas para projetos culturais, sendo 02 vagas para a Categoria A (Áudio Visual), 01 vaga para a Categoria B (Instrutor Oficineiro) e 01 vaga para a Categoria C (Artista, Artesão(ã), Brincante, Criador(a) e Afins).

No que tange às cotas, a Categoria A (Áudio Visual) destina 01 vaga para ampla concorrência e 01 vaga para cotas de pessoas negras, totalizando 02 vagas para esta categoria. As Categorias B e C, por sua vez, não preveem cotas específicas no Anexo I, cada uma com apenas 01 vaga para ampla concorrência.

Não obstante a Instrução Normativa MINC nº 10/2023, estabelecer percentuais mínimos de cotas para pessoas negras, indígenas e com deficiência, o Art. 6º, §3º, desta IN, estabelece que "em caso de editais divididos em categorias, devem ser estabelecidas cotas em todas elas, ressalvados os casos de impossibilidade fática, no qual o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital."

Considerando o reduzido número total de vagas (04 projetos), o que inviabiliza a aplicação dos percentuais mínimos par cada vaga sugeridos pela IN MINC nº 10/2023, a destinação de uma vaga (equivalente a 25% do total), como previsto, em tese atende às exigências das cotas.

O Anexo II (Formulário de Inscrição) permite que o proponente declare se irá concorrer às cotas e qual tipo de cota (pessoa negra, indígena ou com deficiência). Também solicita informações sobre raça, cor ou etnia, gênero, se é pessoa com deficiência e qual tipo, e se pertence a alguma comunidade tradicional, o que auxilia na identificação dos perfis para as ações afirmativas.

PREF. MUNIC.
FLS. 39
Rub.

Para pessoas jurídicas e coletivos sem CNPJ, o edital prevê a possibilidade de concorrer às cotas se a maioria dos sócios ou a liderança no projeto forem das categorias beneficiadas, o que é um ponto positivo para a inclusão.

No que tange à acessibilidade, o Anexo II requer que o proponente informe as medidas de acessibilidade a serem empregadas no projeto, listando opções de acessibilidade arquitetônica, comunicacional (como Libras, Braille, audiodescrição, legendas) e atitudinal (capacitação de equipes, contratação de profissionais com deficiência e profissionais especializados em acessibilidade cultural).

Essa exigência está em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e com o Decreto nº 11.453/2023 e a IN MINC nº 10/2023, que promovem a acessibilidade como mecanismo de estímulo à participação.

2.4.3. Do processo de inscrição e seleção

As inscrições serão realizadas por meio físico, na Prefeitura Municipal e o Anexo II detalha o formulário de inscrição, que inclui dados do agente cultural (físico ou jurídico), mini currículo/portfólio, dados de identificação e declarações relacionadas às cotas. O formulário também exige a descrição do projeto, objetivos, metas, perfil do público, medidas de acessibilidade, local de execução, cronograma e planilha orçamentária detalhada. A exigência de informações detalhadas no plano de trabalho é crucial para a avaliação da exequibilidade e relevância dos projetos.

Os critérios de seleção estão bem definidos e abrangem a qualidade do projeto, relevância para o cenário cultural do Município, aspectos de integração comunitária, coerência da planilha orçamentária e cronograma, coerência do plano de divulgação e compatibilidade da ficha técnica com as atividades.

Além dos critérios obrigatórios, há previsão de pontuação bônus, incentivando a participação de grupos historicamente sub-representados na cultura, o que está em

PREF. MUNI
FLS. 40
Rub.

conformidade com as ações afirmativas incentivadas pela PNAB e pela IN MINC nº 10/2023.

2.4.4. Do termo de execução cultural e prestação de contas

O Anexo IV apresenta o modelo do Termo de Execução Cultural, instrumento que formaliza a concessão do apoio financeiro. Ele detalha as partes envolvidas (Município e Agente Cultural), o objeto (apoio financeiro ao projeto contemplado), os recursos financeiros e a conta específica para movimentação.

As obrigações do Município (transferir recursos, orientar sobre prestação de informações, analisar relatórios, zelar pelo cumprimento) e do Agente Cultural (executar a ação, aplicar os recursos, manter conta específica, facilitar monitoramento, prestar informações, divulgar o apoio da PNAB, guardar documentação por 5 anos, não utilizar recursos para finalidade diversa) estão bem delineadas.

O Anexo V (Relatório de Objeto da Execução Cultural) estabelece as diretrizes para a prestação de informações pelo agente cultural, definindo as informações essenciais a serem apresentadas, tais como, o alcance dos resultados e a descrição das ações desenvolvidas, com anexos como declarações de eventos, registros fotográficos/audiovisuais, clipping, folders, entre outros.

O modelo de relatório prevê seções para resumo da execução, descrição das ações, cumprimento de metas (integrais, parciais ou não cumpridas, com justificativas), produtos gerados, público alcançado, equipe do projeto, locais de realização (presencial, virtual, híbrido) e divulgação.

A exigência de Relatório Financeiro da Execução Cultural é subsidiária, sendo solicitada apenas se o cumprimento do objeto não for comprovado ou em caso de denúncia de irregularidade. Essa abordagem, focada na execução do objeto, está alinhada com as diretrizes do Decreto nº 11.453/2023, que busca simplificar a prestação de contas, priorizando os resultados alcançados.

PREF. MUNI
FLS. 41
Rub.

As possibilidades de aprovação com ou sem ressalvas, rejeição e as sanções (devolução de recursos, multa, suspensão de celebração de novos instrumentos) garantem a responsabilização.

3. CONCLUSÃO

O Edital de Chamamento Público nº 06/2025 e seus anexos demonstram, em sua minuta, conformidade com os principais aspectos da Lei nº 14.399/2022 (PNAB), da Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), do Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e da Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade).

A estrutura do edital, com a exigência de plano de trabalho detalhado e a prestação de contas focada nos resultados, contribui para a transparência e eficiência. O procedimento de Chamamento Público com Termo de Execução Cultural é o instrumento adequado para o fomento cultural via PNAB.

Diante do exposto, não vejo óbice no prosseguimento do feito – Chamamento Público nº 06/2025 (Processo Administrativo nº 48/2025/LIC) - uma vez que, a princípio, estão presentes os requisitos legais, em especial às normas pertinentes ao fomento à Cultura.

É o parecer que submeto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Castanheira/MT, 30 de maio de 2025.

Elton Antonio Rauber
OAB/MT nº 19.692/O
Assessor Jurídico / Portaria nº 001/2025
Poder Executivo – Castanheira/MT

PREF. MUNIC.
FLS. 42
Rub.